



EMENDA N° _____
(AO PLC 219/2015)

Dê-se ao inciso XXI do caput do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“XXI – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, de caráter obrigatório, para franquias acima de 50 (cinquenta) unidades estabelecidas, e consultivo, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;”.

JUSTIFICAÇÃO

Uma figura que merece destaque no âmbito do sistema de franquia empresarial é o chamado Conselho de Franquia. Pelo termo, entende-se o grupo sem personalidade jurídica, reunido mediante regras preestabelecidas para debate e sugestões de aprimoramento de seu sistema de Franquias. Seu caráter é eminentemente consultivo, sendo suas sugestões, quando houver, encaminhadas à Franqueadora, que tem a decisão final sobre os assuntos tratados. Em resumo, é um canal de relacionamento entre Franqueador e seus Franqueados, tendo o objetivo de discutir assuntos de interesse da rede e não tem caráter decisório ou de gestão financeira (por exemplo, de um fundo de marketing).

Apesar de essencial, muitas franqueadoras não contam com um Conselho de Franqueados, de modo que acabam sendo a única a ter voz na relação de franchising. Essa situação desequilibra a relação entre franqueador e franqueados, trazendo diversos problemas, inclusive de ordem judicial.

A presente emenda é proposta para que o franqueador com mais de cinquenta unidades estabelecidas constitua obrigatoriamente um conselho ou associação de franqueados, de modo que o franqueado possa contar com

SF/19333.28662-33

a salvaguarda de uma entidade representativa dos seus interesses, ao tomar a decisão de ingressar na franquia.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

SF/19333.28662-33